

TC 037.342/2018-5

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) transferidos à Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão/MA, no exercício de 2011.

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito nos valores históricos de R\$ 85.800,00 e R\$ 49.986,75, relativos ao PNAE e ao PNATE, respectivamente, sob a responsabilidade do Sr. Juvenal Leite de Oliveira, prefeito entre 2009 e 2012, e gestor dos recursos repassados.

3. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do responsável, cuja defesa informou acerca da apresentação intempestiva das prestações de contas em 4 e 7/12/2018 (peça 13, p. 5 e 7). Como decorrência, a unidade técnica diligenciou ao FNDE para que encaminhasse as notas técnicas de análise da documentação inserida no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC).

4. Em resposta, o Fundo enviou ao TCU a documentação nas peças 26, 27 e 29, cujas conclusões foram pela reprovação das prestações de contas, em razão da ausência dos pareceres conclusivos do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS).

5. A SecexTCE renovou a citação do ex-prefeito, fundando-a na ausência dos mencionados pareceres, bem como realizou nova audiência do responsável em razão das irregularidades noticiadas pelo FNDE, quais sejam:

a) não disponibilizado pelo município ao CAE: local apropriado para reuniões, equipamentos de informática, nem recursos humanos para execução de atividades de apoio, em descumprimento ao inciso I do art. 28, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

b) não foi utilizado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, em descumprimento ao art. 18, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

c) não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de Nutricionistas, em desacordo com o § 3º do art. 14, da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o art. 9º da Resolução CFN nº 358/2005, ensejando ressalva.

6. Apesar de devidamente notificado (peça 46), o Sr. Juvenal Leite de Oliveira não respondeu à segunda citação. A unidade técnica voltou a instruir os autos e propôs, em uníssono, julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento dos débitos apurados e aplicando-lhe, cumulativamente, as multas dos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

7. A meu ver, estas contas especiais merecem encaminhamento diverso, conforme adiante exposto.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. No intuito de elucidar a questão relativa à emissão de parecer pelo CAE e pelo CACS, cumpre transcrever os dispositivos do FNDE que regem a obrigatoriedade de manifestação dos conselhos e a forma como essa deve ocorrer.

9. Em relação ao CAE, no exercício de 2011 suas atribuições, no que interessa à análise em curso, constavam da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009, nos seguintes termos:

Art. 27. São atribuições do CAE:

(...)

IV. receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE (anexo IX), conforme art. 34 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

§ 4º O CAE, de posse da documentação de que tratam os incisos I a IV e § 1º do art. 34 e observado o prazo estabelecido para a EE apresentar a prestação de contas ao FNDE, adotará as seguintes providências:

I. apreciará a prestação de contas, nos termos do inciso III, § 2º, do art. 27, e registrará o resultado da análise em ata;

II. emitirá parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

§ 5º O CAE encaminhará o parecer conclusivo ao FNDE, até o dia 31 de março, acompanhado da documentação de que tratam os incisos I e III do art. 34. desta resolução.

§ 6º O parecer de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, deverá conter registros sobre o resultado da análise da documentação recebida da EE, sobre a execução e aplicação dos recursos financeiros repassados para o atendimento dos alunos beneficiados pelo PNAE, observado o “Roteiro para a Elaboração do Parecer Conclusivo do CAE” (Anexo VIII).

10. A partir de 2012, o FNDE, por meio da Resolução CD/FNDE 2, de 15/1/2012, instituiu como obrigatório o uso do SIGPC para processamento *online* de todas as fases relacionadas à prestação de contas de recursos repassados a título de transferências voluntárias e obrigatórias/legais.

11. No exercício de 2013, publicou-se a Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013, cujo art. 1º assim dispôs:

Art. 1º Autorizar o FNDE a receber, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC - Contas Online), as prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas às competências de 2011 e 2012, excepcionalmente até o dia 30 de abril de 2013, visando ao acesso e à correta utilização do sistema pelos titulares das entidades previstas nos §§ 2º e 4º do Artigo 1º da Resolução/CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput, os Conselhos Sociais do PNATE e do PNAE **deverão emitir parecer e encaminhar as prestações de contas dos referidos programas ao FNDE**, por meio do Sistema de Gestão de Conselhos (SIGECON), até o dia 14 de junho de 2013. (grifou-se)

12. Como se vê, as alterações na sistemática parecem ter justificado que, no caso dos repasses ora em análise, a entrega da prestação de contas fosse postergada para o dia 30/4/2013, assim como o prazo para que os conselhos desempenhassem sua atribuição de sobre elas emitirem juízo.

13. A Resolução CD/FNDE 24, de 14 de junho de 2013 detalhou a forma de atuação dos conselhos, que deveria ocorrer mediante utilização do Sistema de Gestão de Conselhos (Sigecon), notadamente quanto à sistemática de emissão dos pareceres conclusivos sobre as prestações de contas inseridas no SIGPC. De acordo com o art. 2º da norma, o envio da prestação de contas ocorreria com a inserção, no Sigecon, das informações previstas nas

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

respectivas resoluções que instituíram os repasses, suficientes para elaboração de Parecer Conclusivo e Relatório de Gestão.

14. Do arcabouço normativo acima exposto, verifica-se que, a partir de 2013, a prestação de contas de recursos repassados no âmbito do PNAE e do PNATE passou a exigir participação ativa dos conselhos, cabendo-lhes o exame da documentação inserida no SIGPC pelos gestores e a subsequente emissão do correspondente parecer.

15. No caso dos presentes autos, verificou-se que o CAE e o CACS do Município de Sucupira do Riachão/MA não se desincumbiram de suas responsabilidades, prejudicando, até o momento, a emissão de juízo acerca da correta aplicação dos recursos e revelando conduta prejudicial ao ex-prefeito, cujas contas foram inseridas no SIGPC, ainda que a destempo.

16. Importa consignar que consta dos autos notificação endereçada ao CAE municipal em 2020 para formulação do parecer conclusivo (peças 31 e 32). Entretanto, apesar da fixação de prazo de trinta dias para atendimento e da advertência quanto à possibilidade de registro de inadimplência e de suspensão de repasse de recursos, o conselho não atendeu à solicitação do FNDE.

17. Feitas essas considerações, entendo que, preliminarmente ao juízo de mérito destas contas, se deva efetuar nova tentativa de obtenção do parecer conclusivo sob a responsabilidade do CAE e do CACS do Município de Sucupira do Riachão/MA, cabendo, ainda, questionar ao FNDE acerca da adoção das medidas cabíveis em face da omissão dos conselhos. Solução semelhante foi aplicada com êxito no TC 035.486/2017-1, o que reforça a possibilidade de saneamento destes autos antes do julgamento das contas do responsável.

18. Não se afigura razoável imputar débito ao ex-prefeito em razão de obrigação que deveria ter sido cumprida pelos conselhos municipais, sobretudo porque ele, mesmo intempestivamente, inseriu os dados requeridos no SIGPC, inexistindo por parte do FNDE apontamentos sobre a existência de desvios.

19. Assim, proponho o retorno dos autos à unidade técnica para adoção das medidas cogitadas.

20. Caso não acolhida a preliminar suscitada, registro que, nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte de Contas, a apresentação intempestiva das contas, caso ocorra antes da citação do responsável, como foi o caso nestes autos, afasta a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Nesse sentido, menciono o Acórdão 162/2019-TCU-1ª Câmara e o Acórdão 4.816/2017-TCU-2ª Câmara.

21. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas sugere a restituição do processo à SecexTCE para que diligencie ao FNDE fixando prazo para encaminhamento dos pareceres do CAE e do CACS relativos aos recursos do PNAE e do PNATE repassados à Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão no exercício de 2011, bem como sobre a adoção das providências cabíveis em caso de descumprimento da obrigação.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador